



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 11030/001.841/93-49
RECURSO Nº. : 88-353
MATÉRIA : COFINS - EX: 1993
RECORRENTE : SERENA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 24 DE janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.081

COFINS - Legítima sua exigência face a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nr. 01-01-DF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERENA & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11030/001.841/93-49
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.081
RECURSO Nº. : 88.353
RECORRENTE : SERENA & CIA. LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS relativa aos meses de janeiro a setembro de 1993, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança e insurgindo contra a imposição da multa de 100%, requerendo a aplicação da multa de 20% prevista na Lei 8.383/91, artigo 59.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei e que a multa de 100% prevista no artigo 4º. da Lei 8.218/91 é de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal no caso de lançamento de ofício, sendo que a multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91 restringe-se à hipótese de recolhimento espontâneo não presente no caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11030/001.841/93-49
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.081

Intimada da Decisão em 27.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 23/24, em 23.02.94, ratificando as razões apresentadas na impugnação, especialmente quanto a inconstitucionalidade do tributo e a imposição da multa de 100% que representa um verdadeiro confisco. Requer a reforma da decisão e posterior arquivamento do presente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11030/001.841/93-49
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.081**

V O T O

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nr. 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, convalidando a cobrança da COFINS.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência, revelando o caráter meramente protelatório de seu recurso.

Quanto a multa o percentual está correto (100%) pois se trata de lançamento de ofício, cuja fundamentação legal está consubstanciada na Lei 8.218/91, artigo 4º., inciso I. A Lei 9.383/91 tratou no seu artigo 5º. apenas da multa de mora, atingindo os contribuintes apenas nos procedimentos espontâneos de recolhimentos fora dos prazos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 11030/001.841/93-49
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.081**

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso,
prestigiando a decisão monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR